Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 807/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06618/2017
PROTOCOLO	: 1804110
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
JURISDICIONADA	: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Deve o gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP), por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mas, comprovada a existência, no Município, de apenas uma agência bancária com posto de atendimento, sendo esta não oficial, a ocorrência de irregularidade neste ponto é afastada, devendo ser objeto de ressalva à regularidade da prestação de contas anual de gestão, assim como é a ausência de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; fatos que resultam recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo que observem com maior rigor tais normas, a fim de evitar que as ressalvas noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo**, gestão da Senhora **Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa,** Prefeita Interina à época (devido ao falecimento do Prefeito **João Cordeiro**), decorrente da ausência de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com os comandos do MCASP e utilização de Banco não Oficial para movimentação de suas contas bancárias; com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita Interina à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 12663/2018, f. 79-88, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012, 700/2014 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 14462/2018, f. 89-108, na qual opinou pelo julgamento como contas irregulares, pela fixação de prazo e recomendação ao atual gestor, em razão de, respectivamente:

1. Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Afronta ao art. 164 § 3º da Constituição Federal). Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

2. Ausência de Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao MCASP (Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público);

3. Manutenção de disponibilidades em caixa em instituição financeira oficial.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9522/2019, f. 109-113, no qual opinou por contas irregulares, pela recomendação e pela advertência ao atual gestor, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, e pela obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação da Prefeita Interina, à época, Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa* e do Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, atual Prefeito Municipal, para conhecimento das

irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 30960/2019, f. 114-115. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 116-117 [1].

Os autos retornaram a Auditoria, a qual emitiu o Parecer nº 20252/2019, f. 144-152, pela irregularidade das contas, no qual relata que foram encaminhados as justificativas referentes à utilização da Instituição Financeira Bradesco, "onde declararam que no município de Rochedo, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp, e, por não haver irregularidades no Balanço Contábil, sendo apenas considerada irregular a movimentação em banco não oficial, não seria pertinente a aplicação de penalidade, por conta unicamente desse fato isolado, tendo em vista que a execução orçamentária atendeu as exigências legais", no entanto, concluiu, que não é lícito aos entes manter suas disponibilidades de caixa em bancos privados. Isso porque as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na 'boca do caixa' e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária. As movimentações são realizadas mediante ordem bancária eletrônica", f. 147.

Com relação às Notas Explicativas, as peças não foram encaminhadas, permanecendo o apontamento inicial pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 5300/2020, f. 153-155, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício de 2016, como contas irregulares, com advertência e recomendação ao responsável pelo Órgão, que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, de acordo com os comandos do MCASP, por serem partes integrantes das Demonstrações Contábeis e para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituições bancárias oficiais, em cumprimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações nº 12809 e 12825/2019, de 28 de agosto de 2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, tendo como responsável a Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita Interina à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, **deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2) O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, procede a justificativa do gestor,

pois, o município de Rochedo, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de determinação e ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo*, gestão da Senhora Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, Prefeita Interina à época (devido ao falecimento do Prefeito João Cordeiro), decorrente da ausência de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com os comandos do MCASP e utilização de Banco não Oficial para movimentação de suas contas bancárias;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus

anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;